



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.516 - AL (2019/0109266-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JACSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FUGA DO AGRAVANTE DO DISTRITO DA CULPA POR ANOS APÓS O FATO DELITUOSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

III - **In casu**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, **seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga crime de homicídio qualificado, seja em razão da fuga do agravante do distrito da culpa e o pedido de recambiamento.** Portanto, não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito. Ademais, observa-se, em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjal.jus.br), **que inúmeras diligências foram empreendidas no intuito de viabilizar o término da audiência de instrução e julgamento, dentre as quais destacam-se a tentativa de localização das testemunhas que mudaram de endereço e a expedição de cartas precatórias para viabilizar o interrogatório do Acusado diante da demora no recambiamento.** Portanto, não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.516 - AL (2019/0109266-1)

AGRAVANTE : JACSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JACSON DOS SANTOS SILVA contra decisão de minha relatoria, a qual negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus, com recomendação ao eg. Tribunal de origem para que imprimisse a maior celeridade possível no julgamento do processo.**

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja reformada a decisão, para que seja relaxada a prisão preventiva em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Aduz, nesse sentido, que *"Realmente, a fuga do paciente pode ter atrasado o desenvolvimento do processo mas, após a sua captura, ele ficou à disposição da Justiça e, mesmo assim, o feito tramitou de forma extremamente lenta" e "Tampouco a necessidade de promover o recambiamento pode ser utilizado como motivo para justificar a lenta tramitação do processo, já que se trata de providência que depende exclusivamente do Estado para ser realizada"*. (fl. 898).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para relaxar a prisão preventiva em razão do excesso de prazo para o fi da instrução criminal.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da eg. **Quinta Turma.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.516 - AL (2019/0109266-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JACSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FUGA DO AGRAVANTE DO DISTRITO DA CULPA POR ANOS APÓS O FATO DELITUOSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

III - **In casu**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, **seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga crime de homicídio qualificado, seja em razão da fuga do agravante do distrito da culpa e o pedido de recambiamento**. Portanto, não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito. Ademais, observa-se, em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjal.jus.br), **que inúmeras diligências foram empreendidas no intuito de viabilizar o término da audiência de instrução e julgamento, dentre as quais destacam-se a tentativa de localização das testemunhas que mudaram de endereço e a expedição de cartas precatórias para viabilizar o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatório do Acusado diante da demora no recambiamento. Portanto, não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sustenta o agravante a necessidade de reforma do **decisum**, ao argumento de que o excesso de prazo para a formação de culpa consubstancia flagrante constrangimento ilegal, a ser afastado com o provimento do recurso ordinário.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 876-886. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Para melhor delimitar a **quaestio**, colaciono a decisão ora impugnada:

*"Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JACSON DOS SANTOS SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**.*

*Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado, em 24/07/2015, e teve a prisão preventiva decretada, em 09/09/2015, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (Art. 121, §2º, I, do Código Penal), formação de quadrilha ou bando para a prática de crime hediondo ou equiparado (Art. 288 do Código Penal, redação antiga, c/c Art. 8º da Lei nº 8.072/90 e furto qualificado (Art. 155, §4º, IV, do Código Penal) (fl.13). **O recorrente teria se evadido do distrito da culpa, somente sendo capturado em 02/06/2016 (fl. 821).***

*Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, sustentando constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa. A ordem foi denegada nos termos de v. acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, VISTO QUE O PACIENTE ESTARIA PRESO HÁ 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES. NÃO VISLUMBRADO. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA APÓS O FATO DELITUOSO. TEMPO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO POR MERA CONTA ARITMÉTICA. MOVIMENTAÇÃO NO SENTIDO DE CONCLUIR A AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUDIÊNCIA QUE FORA REDESIGNADA EM VIRTUDE DO NÃO COMPARECIMENTO DE INÚMERAS TESTEMUNHAS. NOVA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. DETERMINAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR DA EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO, EVIDENCIANDO A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. CRIME COMETIDO COM EXTREMA VIOLÊNCIA, VÍTIMA ALVEJADA COM DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - O constrangimento ilegal deve ser aferido segundo as circunstâncias do caso concreto, especialmente diante da sua complexidade e das diligências necessárias.

2- O modus operandi e a gravidade da ação delituosa devem ser considerados, visto que o crime fora cometido com extrema violência, tendo o paciente disparado vários tiros contra a vítima e empreendendo fuga em seguida. Desse modo, eventual atraso não pode se sobrepor ao interesse público.

3 - As sucessivas redesignações de audiências não ensejam a concessão da ordem, quando evidenciada intensa movimentação processual no sentido de concluir a ação penal originária, especialmente quando o juiz toma as providências necessárias para a regular intimação das testemunhas, não havendo que se falar em desídia na condução do feito.

4 - Ordem conhecida e, no mérito, denegada." (fl.815).

*Daí o presente **recurso ordinário**, no qual a defesa do recorrente alega a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, já que o recorrente estaria preso "cerca de 02 (dois) anos e 07(sete) meses" (fl. 839).*

Aduz que "Após o oferecimento da denúncia, datada de 24/07/2015, portanto mais de quatro anos após os fatos, foi decretada a prisão preventiva do paciente, encontrando-se o mesmo custodiado desde o dia 02/06/2016" (fl. 833).

Salienta que "Não bastasse a falta de contemporaneidade da prisão cautelar, até a presente data não houve a conclusão da instrução criminal, cabendo observar que a continuação da audiência de instrução e julgamento que estava marcada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o dia 19/12/2018 não ocorreu em razão da não localização das testemunhas e declarantes pelo Oficial de Justiça" (fl. 833).

Argumenta falta de contemporaneidade da custódia cautelar.

Requer, por fim, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente.

Sem pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 864-874, manifestou-se pelo desproimento do recurso, em parecer que restou assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO (ARTS. 121, § 2º, I, 155, §4º, IV, E 288, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS, FUGA DO RECORRENTE DO DISTRITO DA CULPA POR ANOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA VIABILIZAR O INTERROGATÓRIO ANTE A DEMORA NO PEDIDO DE RECAMBIAMENTO. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHAS QUE MUDARAM DE ENDEREÇOS. DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES.

Parecer pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo desproimento do Recurso Ordinário" (fl. 864).

É o relatório.

Decido.

*Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.*

*Contudo, da análise dos autos, **verifico que o presente recurso não merece prosperar.***

*Primeiramente, quanta a alegação de ausência de contemporaneidade, o Tribunal **a quo**, não chegou sequer a examinar o pedido*, razão pela qual *esta Corte fica impossibilitada de examinar a questão ora suscitada, sob pena de indevida supressão de instância*. Nesse sentido, colaciono precedentes:

'HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegada falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, é pacífico neste Sodalício e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 354.302/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/6/2016).

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. ART. 55 DA LEI 11.343/06. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO CONSTANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, EM FRAÇÃO AQUÉM DO MÁXIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No tocante à nulidade concernente à falta de fundamentação da denúncia, a ausência de apreciação da tese pelo Tribunal local impede seu enfrentamento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido, ordem, porém, concedida de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena' (HC n. 309.801/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 12/5/2016).

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, faz-se necessário asseverar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade a fim de definir o eventual excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética dos prazos processuais.

A propósito, esta eg. Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes **desta eg. Corte**:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso, no qual o paciente, supostamente membro de organização criminosa, foi preso em flagrante na companhia de pelo menos outros oito corréus, os quais tentaram se evadir do galpão em que se encontravam, e onde havia diversos veículos - nem todos ainda identificados -, provavelmente receptados e com sinal identificador adulterado, além de estar sendo investigado pela prática, em tese, de outros delitos da mesma natureza.

3. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. **Esta Quinta Turma possui orientação pacificada no sentido de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).**

6. O processo segue marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no andamento processual se deve à complexidade do feito, no qual é imputada a prática de diversos crimes a 9 corréus, pela necessidade de expedição de carta precatória, bem como em virtude da redesignação da audiência de instrução e julgamento acima citada, o que, todavia, não permite concluir que o feito está demasiadamente atrasado.

7. Agravo regimental desprovido' (AgRg no HC n. 480.934/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/02/2019, grifei).

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RECORRENTE ACUSADO DE ASSUMIR POSIÇÃO RELEVANTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, porquanto é acusado de integrar uma organização criminosa voltada para a prática de vários crimes (tráfico de drogas, roubo, furto, receptação), na qual ocuparia função de destaque, inclusive mantinha contato direto com o ex-líder, morto no interior do presídio de segurança máxima de Campo Grande. Além disso, atuaria como batedor em transportes de drogas realizado pelo bando. A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Na espécie, a ação penal é complexa, pois conta com 20 denunciados, com advogados distintos, com necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, não há registros de atos procrastinatórios. Ação penal que tramita de forma regular. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento' (RHC n. 95.077/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 09/05/2018, grifei).

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESISTÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a expedição de cartas precatórias e a intensa movimentação processual são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie. Precedentes.

2. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento, com recomendação de urgência na conclusão do feito' (RHC n. 103.483/AL, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

Colhe-se do v.acórdão vergastado, **verbis**:

"2 - Segundo consta na peça inaugural, o paciente teria sido preso há 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses pelo suposto cometimento de um homicídio qualificado e furto qualificado, juntamente com outros 3 denunciados (estes já falecidos).

[...]

in casu, conforme mencionado, o paciente fora denunciado pelo Órgão Ministerial em 20/08/2015 às fls. 01/03 dos autos originários, tendo a exordial acusatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido recebida pelo magistrado singular em 31/05/2017 (fl. 144/152, autos originários). **Ressalta-se que em despacho de fl. 214 dos autos originais o juiz singular determinou o recambiamento do paciente. Posteriormente, a defesa ajuizou pedido de revogação da prisão preventiva em razão do excesso de prazo, tendo aquele juízo negado tal pleito.**

16 - Ademais, percorrendo os autos de origem, é possível verificar que a instrução sofreu uma demora além do desejado em razão da fuga do paciente do distrito da culpa, somente sendo capturado em 02/06/2016.

[...]

17 - Outrossim, observa-se que conforme despacho às lis. 587/588, uma nova data fora designada, devendo ser realizada em 19/12/2018, às 10:00 horas.

18 - Nesse contexto, não se faz possível visualizar qualquer excesso de prazo que exorbite o admissível na condução de processo como tais, até porque, do extrato dos autos de primeiro grau já colacionado, é possível depreender que não há desídia na sua condução. Ao contrário, há intensa movimentação processual de forma que merece pronta rejeição a alegação da impetrante de que "inexistem motivos" para a dilação na conclusão do feito em questão.

19 - Em que pese o paciente se encontre segregado há mais de 02 (dois) anos, vê-se que o magistrado singular tomou as providências necessárias para que a realização dos atos, em especial, já determinou que fossem procedidas as devidas intimações e notificações para a realização da audiência" (fls. 814-825-grifei).

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que o processo teve andamento regular, sendo que eventual demora na conclusão da instrução processual deve-se **à complexidade do feito, a fuga do recorrente do distrito da culpa e o pedido de recambiamento**. Portanto, não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito. Ademais, observa-se, em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjal.jus.br), inúmeras diligências visando ao término da audiência de instrução e julgamento, como a tentativa de localização de testemunhas.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISSIMULAÇÃO DE BENS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. RÉU FORAGIDO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, a alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi objeto de mandamus impetrado e decidido anteriormente, o que configura a simples reiteração de pedido, determinando o seu indeferimento liminar ou não conhecimento da matéria.

2. O artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte Superior, autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, exatamente como ocorre na espécie, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

4. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre o corréu beneficiado com a revogação da prisão provisória, e o ora requerente, reincidente, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.

5. O fato de o acusado estar foragido do distrito da culpa, é circunstância que impede a apreciação da tese de ilegalidade da constrição por excesso de prazo na tramitação do feito. Precedentes.

6. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado neste Sodalício deve ser mantida a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental improvido' (AgRg no RHC 102.157/RS, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 23/04/2019-grifei).

'HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Fica afastado, ao menos por ora, o argumento de excesso de prazo, visto que as peculiaridades do caso ensejam maior elastecimento no trâmite processual, sobretudo em razão do declínio da competência e da renovação do ato de citação do acusado. Ademais, observo que, a partir do mês de fevereiro de 2019, foram realizadas diligências para instruir o pedido defensivo de revogação da custódia provisória, mediante a solicitação de informações a respeito do endereço em que foi cumprido o mandado de prisão expedido em favor do réu, a fim de que seja apreciada a tese defensiva de que ele não mudou de endereço e, por conseguinte, não estava foragido. 3. Parte da prova oral já foi colhida, pois, quando determinou a suspensão do processo e do lapso prescricional, o Juízo singular ordenou a antecipação da oitiva de algumas testemunhas, circunstância que reforça a ausência de ilegalidade flagrante na hipótese.

4. Ordem denegada.' (HC 483.111/PE, **Sexta turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe 05/04/2019-grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. No caso, verifica-se que o feito esteve em constante movimentação, seguindo regularmente sua marcha, o qual conta com 5 réus, diversas condutas a serem apuradas e necessidade de expedição de cartas precatórias, aguardando-se, no momento, manifestação do Juízo, após a apresentação da defesa pelo recorrente e outro corréu, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Ainda que o paciente esteja preso por volta de 545 dias, não se revela desproporcional, no momento, a custódia cautelar diante da pena em abstrato do delito a ele imputado na denúncia.

4. Recurso em habeas corpus improvido, mas com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal' (RHC n. 99.937/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 05/11/2018, grifei).

Tenho, portanto, que não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, do alegado constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do processo.

P.I."

Portanto, verifica-se que, ***in casu***, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, ***seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga crime de homicídio qualificado, seja em razão da fuga do agravante do distrito da culpa e o pedido de recambiamento.*** Portanto, não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito. Ademais, observa-se, em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjal.jus.br), ***que inúmeras diligências foram empreendidas no intuito de viabilizar o término da audiência de instrução e julgamento, dentre as quais destacam-se a tentativa de localização das testemunhas que mudaram de endereço e a expedição de cartas precatórias para viabilizar o interrogatório do Acusado diante da demora no recambiamento.*** Portanto, não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

A corroborar tal entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CARÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 2 ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MORA NO RECAMBIAMENTO DO PACIENTE À COMARCA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO. [...]

6. O paciente permaneceu foragido por mais de 2 anos, tendo sido localizado em comarca pertencente a outro estado membro da Federação, ocasião em que seu cumprimento ao mandado de prisão.

7. No caso, observa-se que o espaço de tempo entre a decretação da custódia antecipada e sua efetivação se deu em razão de o paciente encontrar-se foragido desde a prática do suposto delito, circunstância que, por si só, justifica a imposição da medida extrema, motivo pelo qual não há que se falar em falta de contemporaneidade da prisão preventiva.

8. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, de modo que inexistente evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

9. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, constituição de família e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificados os requisitos legais da cautela.

10. As alegações quanto a nulidade por ausência de prévia intimação do paciente em relação à decretação da prisão preventiva, bem como quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, não foram objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão impugnado, o que obsta a sua análise no presente mandamus, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

11. Não há falar em desídia do Magistrado condutor quanto ao recambiamento do paciente à comarca de origem, o qual tem diligenciado no sentido de possibilitar seu retorno, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

12. Habeas corpus não conhecido, com recomendação ao Juízo da Comarca de João Dourado/BA e à Corregedoria dos Presídios do Estado da Bahia para que concluem, com urgência, o recambiamento do paciente" (HC n. 429.536/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/11/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. No caso, verifica-se que o feito esteve em constante movimentação, seguindo regularmente sua marcha, o qual conta com 5 réus, diversas condutas a serem apuradas e necessidade de expedição de cartas precatórias, aguardando-se, no momento, manifestação do Juízo, após a apresentação da defesa pelo recorrente e outro corréu, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Ainda que o paciente esteja preso por volta de 545 dias, não se revela desproporcional, no momento, a custódia cautelar diante da pena em abstrato do delito a ele imputado na denúncia.

4. Recurso em habeas corpus improvido, mas com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal" (RHC n. 99.937/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 05/11/2018, grifei).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014, grifei).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0109266-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 111.516 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000727-74.2011.8.02.0055 08057984820188020000 7277420118020055
8057984820188020000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : JEFERSON FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.